



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.930 - PE (2010/0180330-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL.

– Não examinado o mérito do agravo regimental corretamente interposto na origem e negada a prestação jurisdicional, acolhe-se o recurso especial por violação dos arts. 535 e 557 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.930 - PE (2010/0180330-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município do Recife/PE interpõe agravo contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso especial da parte adversa, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madrid Aviação Agrícola Ltda. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Cuida-se na origem de apelação cível contra sentença que julgou extinta execução fiscal movida pelo Município de Recife/PE em desfavor da ora recorrente e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. A apelante alegou que os honorários foram fixados em valor irrisório e requereu a majoração destes (fls. 76-84).

A apelação teve seu seguimento negado pelo relator às fls. 105-108, que entendeu corretos os critérios estabelecidos pelo juízo de primeira instância para fixação de honorários.

Em face dessa decisão, a empresa interpôs agravo regimental, com fundamento nos arts. 557, § 1º, do CPC e 252 do RITJPE (fls. 109-120).

O relator do feito, de forma monocrática, entendendo inadequado o recurso interposto, que na sua ótica deveria ser o recurso do art. 557, § 1º, do CPC e não o do art. 252 do RITJPE, não conheceu do recurso (fls. 121-124).

A agravante, então, opôs embargos de declaração (fls. 125-129) objetivando esclarecer que interpusera o recurso adequado (agravo regimental).

Os embargos foram rejeitados pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria, consignando o aresto que inexistia efetiva omissão no julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator. Daí o recurso especial, com fincas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, incisos I e II, e 557, § 1º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Inadmitido o apelo na origem, adveio o agravo em exame.

Razão assiste à agravante.

Ao contrário do entendimento externado no decisório agravado, verifica-se que a recorrente utilizou-se de todos os recursos cabíveis para o exaurimento da instância, não se aplicando ao caso o verbete n. 281 da Súmula do STF.

Observe-se que o acórdão dos embargos de declaração efetivamente debateu acerca do cabimento do recurso interposto, 'agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental', esgotando, assim, a discussão sobre o tema nas vias ordinárias. Não seria cabível nenhum outro recurso contra a manifestação colegiada.

Por outro lado, resta configurada, na hipótese, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O recurso aviado pela ora agravante na origem, às fls. 109-120, não obstante estar amparado no § 1º do art. 557 do CPC, ter sido interposto no prazo legal e postular a reforma da decisão monocrática, não foi conhecido em razão da nomenclatura que lhe foi dada, ou seja, "agravo regimental no lugar do recurso de agravo" (e-STJ fl. 122).

Ora, o Tribunal de origem, ao assim proceder, violou o espírito da lei processual civil invocada, omitiu-se no exame da questão posta e desprezou os princípios norteadores do processo, especialmente o da instrumentalidade das formas, o da efetividade e o da fungibilidade recursal, cuja aplicação foi afastada, sob o equivocado fundamento de erro grosseiro.

Diante disso, tenho por configurada a negativa de vigência aos arts. 535 e 557, § 1º, do CPC.

Assim, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando que o Tribunal *a quo* julgue o mérito do agravo regimental interposto pela ora agravante às fls. 109-120, como entender de direito.

Publique-se" (fls. 228-229).

Sustenta o Município, em síntese, que a decisão recorrida é contraditória ao reconhecer a violação do art. 535, II, do CPC e ao mesmo tempo considerar que as "questões de direito e de fato levantadas pela parte foram apreciadas pelo órgão julgador" (fl. 247).

Suscita, ainda, a incompetência funcional do órgão julgador dos embargos de declaração, pugna pela declaração de nulidade do pronunciamento firmado nos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.930 - PE (2010/0180330-9)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL.

– Não examinado o mérito do agravo regimental corretamente interposto na origem e negada a prestação jurisdicional, acolhe-se o recurso especial por violação dos arts. 535 e 557 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O *decisum* foi bastante claro ao consignar que a recorrente utilizou-se de todos os recursos cabíveis para o exaurimento da instância, não se aplicando ao caso o verbete n. 281 da Súmula do STF, como entendeu o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial.

Por outro lado, a decisão acolheu o recurso especial da parte adversa por reconhecer a ausência de prestação jurisdicional, consignando *in verbis*:

"Ao contrário do entendimento externado no decisório agravado, verifica-se que a recorrente utilizou-se de todos os recursos cabíveis para o exaurimento da instância, não se aplicando ao caso o verbete n. 281 da Súmula do STF.

Observe-se que o acórdão dos embargos de declaração efetivamente debateu acerca do cabimento do recurso interposto, 'agravo regimental', esgotando, assim, a discussão sobre o tema nas vias ordinárias. Não seria cabível nenhum outro recurso contra a manifestação colegiada.

Por outro lado, resta configurada, na hipótese, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O recurso ajuizado pela ora agravante na origem, às fls. 109-120, não obstante estar amparado no § 1º do art. 557 do CPC, ter sido interposto no prazo legal e postular a reforma da decisão monocrática, não foi conhecido em razão da nomenclatura que lhe foi dada, ou seja, "agravo regimental no lugar do recurso de agravo" (e-STJ fl. 122).

Ora, o Tribunal de origem, ao assim proceder, violou o espírito da lei processual civil invocada, omitiu-se no exame da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta e desprezou os princípios norteadores do processo, especialmente o da instrumentalidade das formas, o da efetividade e o da fungibilidade recursal, cuja aplicação foi afastada, sob o equivocado fundamento de erro grosseiro.

Diante disso, tenho por configurada a negativa de vigência aos arts. 535 e 557, § 1º, do CPC.

Assim, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando que o Tribunal *a quo* julgue o mérito do agravo regimental interposto pela ora agravante às fls. 109-120, como entender de direito."

Reitero integralmente tal motivação, que não foi refutada adequadamente nas razões do presente agravo regimental que trata de suposta contradição do julgado, citando trechos incompletos do decisório, e de nulidade não aventada anteriormente.

Diante disso, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0180330-9

AgRg no
Ag 1.354.930 / PE

Números Origem: 141676220098170000 1946081 194608101 194608103

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.